

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020****RECORRENTE: RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020**, interposto pela empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, por não ter atendido o item 7.3, alínea “d” e item 7.2.2, “b.1”, alínea “5” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

“ESTACA A TRADO

A própria CPI- confirma que o licitante apresenta 48 metros linear do serviço de estaca a trado em seu atestado operacional. Ademais, importa ressaltar que o edital não traz

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



nenhum impedimento quanto ao uso do atestado operacional. E tendo em vista que o serviço consiste basicamente em uma escavação manual do solo com o uso de um trado, onde o processo executivo consiste na perfuração do solo, tirando amostras a cada metro escavado não demonstra necessidade de que haja um conhecimento muito específico, técnico ou mesmo rebuscado para a sua realização. De modo que há vários serviços similares e de até maior complexidade apresentados nas CATs, o que justifica a habilitação da empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI.

ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA

Observa-se que a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO de número 3826212019 traz com clareza o serviço de ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA.

PISO INTERTRAVADO

Observa-se que na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO de número 2657112018 traz com clareza o serviço de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, o qual demonstra similaridade com o serviço de Piso Intertravado.

Assim sendo, é notório que a empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI não deve ser inabilitada, pois verifica-se que a mesma não descumpriu o edital no item mencionado pela comissão de licitação. Diante do exposto é possível a interposição de Recurso Administrativo, haja vista o caráter restritivo de tal exigência.”

Requeru, por fim, reforma da a decisão que inabilitou a Requerente.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de qualificação técnica.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2.2, subitem b e alínea “b.1” do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, com jurisdição na sede do licitante;

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no **mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico** (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. **ESTACA A TRADO: 420 METROS LINEAR, OU 13M³**
2. **PISO CIMENTADO: 1.104M²**
3. **ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO: 1.541,00M²**
4. **COBERTURA EM TELHA METÁLICA: 677M²**
5. **EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO: 853M²**

A empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI não apresentou atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT para o item “1” estaca a trado, tendo apresentando apenas atestado operacional em nome da empresa, o que não comprova a capacidade técnica do responsável técnico indicado pela empresa, não atendo ao estabelecido no edital.

Ainda, apresentou a CAT nº 34266/2016 em nome do engenheiro eletricitista para o item de estrutura metálica para cobertura, sendo que na própria Certidão de Acervo Técnico – CAT, consta a informação que o “atestado anexo, não confere reconhecimento para habilitação profissional referente à engenharia civil e engenharia mecânica”. Neste caso, o engenheiro indicado na CAT, não poder ser responsável técnico pela execução da obra estrutura metálica para cobertura, tendo em vista que trata-se de engenheiro eletricitista, não possuído capacidade técnica para a execução de tal serviço.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Ademais, em outra CAT de numero 38262/2019, consta apenas 527 m² de execução estrutura metálica, sendo exigido no edital **1.541,00M²**, que equivale a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo previsto no projeto, desta forma não atendeu o estabelecido no edital de convocação.

No caso concreto em apreço é notório que as exigências de experiências técnico-profissional contidas no edital aconteceram dentro da razoabilidade, ou seja, dentro do entendimento de percentual máximo de quantitativo mínimo permitido que é de 50%, estipulado pela egrégia corte de contas. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (ACÓRDÃO 244/15 – PLENÁRIO)

Assim, a Recorrente não atendeu ao item “3” ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO, não apresentando os quantitativos mínimo exigido no edital.

Por fim, não apresentou piso intertravado, não atendendo o Item 7.2.2, alínea “b.1”, numero 5 do edital. Argumentou a recorrente que apresentou pavimentação em paralelepípedo, aduzindo que trata-se de serviço similar. Entretanto, conforme parecer técnico do município, os serviços não são similares, vejamos:

“No que se refere à comparação da execução de piso intertravado com a execução de pavimentação em paralelepípedo, não existe similaridade entre os serviços levando em consideração que o método de execução é totalmente diferente, onde O princípio básico do intertravamento é a junção das peças modulares de concreto que se encaixam/travam umas às outras, revestindo assim a superfície. Pode ser assentada a mão ou mecanicamente. A versatilidade de aplicação é certamente a maior vantagem desse pavimento em relação a outros. Pode ser colocado em áreas que exijam uma maior

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



resistência por haver tráfego de veículos pesados, além de locais com trânsito leve onde geralmente a estética dita às regras. Enquanto isso a execução de pavimentação em paralelepípedo não requer mão de obra especializada nem equipamentos sofisticados. O que se faz ser necessário apenas semi-qualificação. O pavimento em paralelepípedos é de execução vantajosa em locais com drenagem muito exigente (regiões de constante inundação, por exemplo), locais com subleitos muito fracos e áreas com condições severas onde há derramamento de combustível, o qual deteriora rapidamente misturas asfálticas.

Os pavimentos de bloco intertravado são a evolução da pavimentação de alvenaria poliédrica. A ABCP (2010) conceitua intertravamento como a capacidade de os blocos de concreto se manterem no lugar, sem deslocarem-se vertical, horizontal e rotacionalmente, adquirida ao ser realizado o assentamento de todas as peças. Portanto, é o intertravamento adequado que vai influenciar na durabilidade e desempenho do pavimento. Sendo assim a comprovação de execução do serviço apresentado pela licitante, não pode ser substituído pelo item definido como de maior relevância, assim considero a mesma inabilitada.”

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.2, subitem b, alínea “b.1”, numero “1”, “3” e “5” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI.

3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, na Concorrência Pública nº 002/2020 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações e o parecer técnico do setor de engenharia do município ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

È a decisão e entendimento manifesto

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 21 de agosto de 2020.



IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



PROCESSO: LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

RECORRENTE: RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI.

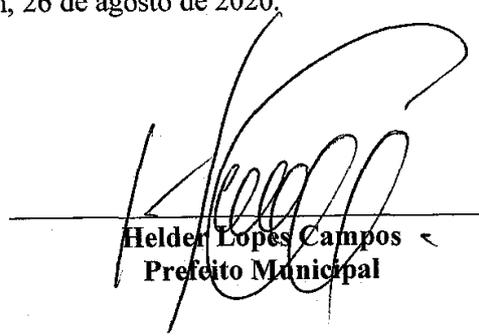
O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020**, interposto pela empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**.

DA DECISÃO

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 26 de agosto de 2020.



Helder Lopes Campos
Prefeito Municipal